



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.721103/2011-04
ACÓRDÃO	2202-011.657 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE VALDERI ANGELIM ARCANJO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os saldos remanescentes não comprovados (ou seja, não declarados como tal: disponibilidades) ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RELATIVOS A ALUGUÉIS. MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos termos da Súmula CARF nº 147.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para que seja cancelada a multa isolada para o ano-calendário de 2006.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de imposto de renda da pessoa física, relativo aos anos calendários 2006 a 2009, no montante de R\$ 160.178,20, além de multa isolada no valor de R\$ 1.291,76, em razão das seguintes infrações:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, verificada por meio da análise dos Demonstrativos de Variação Patrimonial dos anos calendários 2006 e 2007 (fls. 401/402 e 403/404), das Declaração de Rendimentos e de documentos apresentados pelo contribuinte em respostas às intimações fiscais.
- b) Omissão de Aluguéis nos anos calendários de 2008 e 2009, verificada por meio da análise do Demonstrativo de Variação Patrimonial dos anos calendários 2008 e 2009 (fls. 413/414 e 479/480) e de diferença omitida de aluguéis recebidos (demonstrativo às fls. 246/247). A multa isolada foi aplicada por falta de recolhimento de carnê leão sobre os rendimentos de aluguéis omitidos.
- c) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, verificado por meio da análise do Demonstrativo da Variação Patrimonial do ano calendário 2007 (fls. 403/407), de omissão na DIRPF Exercício 2008, ano calendário 2007, dos rendimentos recebidos das empresas Zivatille Itapipoca (CNPJ 06.308.718/0001-26, R\$ 4.400,00) e Zivatille Tianguá (CNPJ 07.559.410/0001-16, R\$ 4.4700,00).

Em Impugnação, o contribuinte alegou o seguinte, conforme descrito no relatório da decisão da DRJ:

- a) A composição das provas nos autos do procedimento administrativo, não refletem omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídica, tão pouco representam omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas. Os valores atribuídos como geradores de imposto de renda, por força de omissão, estão dispostos em declaração, não determinam imposto, por força de representar despesa na compra de veículo em 2006, como se observa da declaração de imposto, entretanto o integralizado do

valor está presente em consolidação em dezembro de 2006, valor não considerado pelo fiscal, como se observa da própria planilha do agente fiscal, que não considerando os valores da declaração 2006, na declaração de 2007 restou numerário que também não foi considerado, não observando assim a compra de veículo em 2007. Todos os fatos narrados constam das declarações de imposto de renda do ano de 2006 e 2007 presente as observações em campo próprio.

b).... A atitude do fisco em tributar pelas aparências, importa, dizer que além de temerária, fere a segurança jurídica. O Fisco deve deter certeza, e não simplesmente por frágeis indícios autuar. Aqui não falamos de quem movimentava os valores, mas sim dos valores lá dispostos, que pelo próprio levantamento não dão certeza de que neles incide imposto de renda, pois lá se verificou haver pagamentos de aquisição de veículo presente na própria declaração.

c) ... Relata o agente fiscal que houve omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício das empresas Zivatile Itapipoca e Zivatile Tianguá.

d) ... Numa simples análise da própria planilha do agente fiscal (doc. anexo), observa-se, que não existe a transposição não existe a transposição do total recursos origens do ano de 2006, para o ano de 2007, quando o agente fiscal estranhamente desconsidera informações fiscais inicia janeiro com valores que comprovadamente foram utilizados na compra de veículos. Por força desta atecnia contábil, realmente ficam valores a descoberto. Entretanto, observando a declaração de imposto de renda 2007, se observa claramente a compra de veículo Mercedes Benz, ano 2006, em março de 2006, onde se pagou R\$ 100.000,00 (cem mil reais de entrada).

e) ... A fiscalização de forma míope, não levou em conta o valor de R\$ 158.404,71, diz não constar nas declarações do contribuinte, entretanto, o saldo foi plenamente utilizado e se encontra declarado para fins de comprovação de imposto de renda, o que REPITO, deveria ter sido levantado e realizado pelo agente fiscal.

f)... Nobre Julgador, não satisfeito com as discrepâncias do levantamento fiscal, o agente fiscalizador, por força de omissão de rendimentos, multa isolada. Observe, que o auto de infração, traz multa isolada, e multa proporcional de forma cumulativa, mesmo a doutrina e jurisprudência já acenarem em sentido contrário.

g)... não poderia o contribuinte, por ter deixado de cumprir uma obrigação tributária - muitas vezes por falta de condições de efetuar o seu pagamento, em face de ter que cumprir outras obrigações como os pagamentos dos salários - ter que arcar com uma multa que muito se aproxima do valor do crédito devido, ou até mesmo em valor muito superior ao devido.

h)..... Jamais poderá o Fisco, sem fazer a prova contundente e cabal da suposta conduta fraudulenta, impor sanções qualificadas.

i) Além do que foi sobejamente demonstrado no decorrer da presente peça contestatória, a Impugnante esclarece que além de todas as anormalidades cometidas pelo Ilustre Fiscal, o mesmo incorreu em outra flagrante ofensa ao direito líquido e certo do contribuinte, qual seja, ter aplicado a Taxa SELIC como juros de mora na atualização das contribuições em atraso.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

EMENTA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Os saldos remanescentes não comprovados (ou seja, não declarados como tal: disponibilidades) ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com base nos seguintes argumentos:

- a) no que se refere aos aluguéis, que recebeu valores maiores e menores ao longo dos meses, mas que declarou uma média dos valores porque o imposto de renda é apurado anualmente e que os valores deveriam se compensar;
- b) no que se refere ao patrimônio a descoberto, que as autoridades não consideraram as distribuições de dividendos recebidas em dezembro de 2005 e 2007, cujas sobras deveriam ser consideradas em janeiro de 2006 e 2007; que não considerou o recebimento de indenização por desapropriação de terreno em 2006 nem o valor da venda de um veículo em 2007 (cujos valores foram declarados na ficha “Bens e Direitos”);
- c) no que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não há comprovação nos autos do efetivo recebimento dos valores;
- d) a multa isolada não seria devida, pois não houve omissão de rendimentos e o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não se fez necessário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, importante mencionar que o Recorrente aponta ter cometido alguns equívocos no preenchimento de suas Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários de 2006 e 2007 e que esses erros não poderiam ser entendidos como omissão de rendimentos. Contudo, os erros não foram de nenhuma forma corrigidos.

Ademais, o Recorrente não refutou por meio de documentação hábil as alegações das autoridades fiscais relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto, à omissão de aluguéis e à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Por essa razão, a decisão da DRJ manteve o crédito tributário, da seguinte forma:

5. No que se refere à análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, os gastos e as origens devem-se reportar aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais (artigos 1o a 3o e §§ da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90). Valem, para se detectar variações patrimoniais a descoberto, os gastos superiores às origens em cada mês, o que evidencia uma quebra de caixa. Esta quebra de caixa foi caracterizada, para o impugnante.

6. A infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto está resumida nos Demonstrativos de Variação Patrimonial para os anos calendários 2006 e 2007 (fls. 401/402 e 403/404), conforme dados das Declaração de Rendimentos e documentos apresentados pelo contribuinte em respostas às intimações fiscais, a respeito de disponibilidades, gastos e recebimentos.

7. A fim de minimizar o acréscimo patrimonial a descoberto constatado, o Impugnante traz a alegação já apresentada para a fiscalização, de sobra financeira no quantum de R\$ 158.404,71), que seria referente a saldos anteriores ao ano calendário 2007. Mas devemos considerar que as disponibilidades financeiras devem ser declaradas em campo específico da Declaração de Bens, que compõe a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física. Desta forma, os saldos remanescentes não comprovados (ou seja, não declarados como tal: disponibilidades) ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-

calendário subsequente. Assim é firme a jurisprudência do CARF (p ex, acórdão 2201-00.544, de 03/02/2010).

8. A infração Omissão de Aluguéis em 2008 e 2009 foi resultante da verificação, quando do levantamento Variação Patrimonial para os anos calendários 2008 e 2009 (fls. 413/414 e 479/480), de diferença omitida de aluguéis recebidos (demonstrativo à fl. 246/247), conforme confronto entre material enviado pelo contribuinte e material enviado via ofício n. 10632/2008 (PAPF/SOBRAL/DPFCE). A Multa Isolada foi aplicada por falta de recolhimento de carnê leão sobre os rendimentos de Aluguéis Omitidos.

9. A infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica foi resultante da verificação, quando do levantamento Variação Patrimonial para o ano calendário 2007 (fls. 403/407), de omissão na DIRPF Exercício 2008, ano calendário 2007, dos rendimentos recebidos das empresas Zivatile Itapipoca (CNPJ 06.308.718/0001-26, R\$ 4.400,00) e Zivatile Tianguá (CNPJ 07.559.410/0001-16, R\$ 4.4700,00).

10. A multa aplicada (75%) tem por base o prescrito no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996: Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. No caso presente constatou-se a falta de declaração de rendimentos (omitidos). Ressalte-se que não cabe a autoridade administrativa o afastamento da aplicação do prescrito em lei.

Concordo com a decisão de piso e por esse motivo adoto seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Com relação às multas isolada e de ofício, a Súmula CARF nº 147, que dispõe que “[s]omente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.

Dessa forma, a partir do ano calendário de 2007, podem ser aplicadas concomitantemente as multas de ofício de 75% e isolada de 50%. Note que, pela leitura do artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 75% é cobrada pela falta de pagamento do imposto e a multa isolada de 50% é cobrada pela ausência de recolhimento mensal obrigatório. Ou seja, são multas distintas que se aplicam por diferentes razões. Leia-se o referido artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

E contrapartida, afasto a cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício para o ano-calendário de 2006, devendo ser mantida apenas a maior delas de 75%, que absorveu a menor de 50%.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja afastada a cobrança de multa isolada para o ano-calendário de 2006.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela